

**PROJETO DE LEI Nº 123/2020**

C. Doudada(GO) 24/07/2020

Mariana Klafke  
SERVIÇO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

“AUTORIZA A SUSPENSÃO DE REPASSES E O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**A PREFEITA MUNICIPAL**

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, e ainda considerando a autorização consubstanciada na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, regulamentada pela Portaria nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada pela SPREV – Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia – ME, e respeitando a previsão do § 9º do Art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que está sendo enviado o projeto de lei para aprovação e promulgação do seguinte conteúdo:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Município a suspender os pagamentos devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS referentes a:

**I-** Prestações com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020 e não pagas dos termos de acordo de parcelamento CADPREV nº 1355/2018:

- a) TP CADPREV nº 1582/2017 (referência – 2001 a 2011);
- b) TP CADPREV nº 1634/2017 (referência – 2001 a 2011).

**II-** Contribuições previdenciárias patronais referentes ao custo complementar devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.



**Parágrafo único** – Para efeitos do inciso II, o Município deverá garantir que o repasse de contribuição realizado em cada competência seja suficiente para cobrir as despesas previdenciárias, a fim de resguardar o patrimônio financeiro existente.

**Art. 2º** - Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do Art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente lei municipal, deverá ser paga pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

**Parágrafo único** – Alternadamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no Art. 5º-A da referida Portaria, que:

**I-** as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

**II-** o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.

**Art. 3º** - As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do Art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado na presente lei municipal, deverão ser pagas pelo Município ao RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

**Parágrafo único** – Alternativamente ao disposto no *caput*, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402/2008, e o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

**Art. 4º** - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento de débitos de que trata esta Lei vincula o Fundo de Participação do Município – FPM como garantia:



I- das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;

II- das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

**Parágrafo único** – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo sendo irrevogável.

**Art. 5º** - O inadimplimento de parcelas dos parcelamentos a serem realizados em 2021 com base na presente Lei, assim como de contribuições previdenciárias mensais das competências a partir de janeiro de 2021 autorizam ao RPPS declarar a rescisão do Termo de Parcelamento, com o vencimento antecipado da dívida, sendo aplicável a multa de 2 (dois por cento) sobre o débito.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 24 de julho de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei ora apresentado visa trazer fôlego para as contas públicas municipais no atual cenário de gastos elevados no combate a pandemia do COVID-19.

O Governo Federal e o Congresso Nacional entenderam pela oportunidade a possibilidade da suspensão dos pagamentos de contribuições previdenciárias patronais e parcelas de parcelamentos cujos vencimentos se darão nas competências de março a dezembro de 2020.

O município poderá optar por pagar os débitos à vista em janeiro de 2021 ou parcelá-los, sendo que os parcelamentos obedecerão às regras da Portaria nº 402/2008 da SPS/ME, com prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Insta salientar que a referida Portaria Ministerial aduz sobre diretrizes e parâmetros gerais de organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como estabelece as determinações para a realização de parcelamentos de dívidas, sendo a orientadora deste projeto.

Com efeito, pela própria determinação normativa, as dívidas do ente federativo com a unidade gestora do RPPS poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento, assegurado seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A autorização para a suspensão não afasta a responsabilidade do Município pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, nos termos do § 1º do Art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, e não afasta que o Município mantenha o funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, por meio da assunção direta de despesas, do repasse da taxa de administração ou de aportes financeiros, caso referido órgão ou entidade não tenha recursos disponíveis para tal finalidade.

O presente projeto NÃO INCLUI a suspensão de repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas devidas ao RPPS.

NÃO haverá a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas que já tiverem sido pagas ao órgão ou entidade gestora do RPPS com vencimento dentro do período de que tratam os incisos I e II do Art. 1º.



O Município continuará pagando os parcelamentos de débitos parcelados da gestão 2017/2020, ou seja, TP CADPREV nº 1590/2017, 1635/2017 e 1355/2018.

Também vamos garantir que os repasses sejam suficientes para arcar com as despesas do RPPS-CD, fazendo com que o mesmo não sofra diminuição em seu patrimônio.

Assim, faz-se necessária a edição e aprovação deste projeto para a regularização da situação atual deste ente federativo com seu RPPS.

Desta feita, pelos motivos expostos em linhas volvidas é imprescindível a apreciação e posterior votação e aprovação do Projeto de Lei que ora encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa.

Na certeza de que o referido Projeto de Lei terá o devido afincamento e empenho de Vossa Excelência e de seus exímios pares, renovo minha manifestação de mais elevada estima.

Cordialmente,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA, Estado de Goiás, aos 24 de julho de 2020.

*Natália Camardelli Cajazeira Prates*  
**Natália Camardelli Cajazeira Prates**  
Prefeita Municipal

Natália Camardelli Cajazeira Prates  
Prefeita Municipal  
Cachoeira Dourada-GO  
Gestão 2017-2020



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
LEGISLATIVO TRABALHO E SERIEDADE

**COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E ECONOMIA**  
**PARECER PROJETO DE LEI 123/2020.**

**“AUTORIZA A SUSPENSÃO DE  
REPASSES E O PARCELAMENTO E  
REPARCELAMENTO DE DÍVIDA  
COM O REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os membros da Comissão de Finanças Orçamento e Economia, pós análise do Projeto de Lei 123/2020, no mérito votam por sua **REPROVAÇÃO**.

SALA DE SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRA DOURADA – GOIAS, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE  
AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE .

**Ver. Roberto Carlos de Castro**

**Relator**

**Ver. Neilton Oliveira Santos**

**Presidente**

**Ver. Mariarlene Castanheira**

**Vice – Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CACHOEIRA DOURADA GO**  
LEGISLATIVO TRABALHO E SERIEDADE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER PROJETO DE LEI 123/2020.**

**“AUTORIZA A SUSPENSÃO DE REPASSES E O PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os membros da Comissão de Constituição Justiça e Redação, após análise do Projeto de Lei 123/2020, no mérito votam por sua **REPROVAÇÃO**.

SALA DE SESSOES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA – GOIAS, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE.

**Ver. Mariarlene Castanheira**

**Relatora**

**Ver. Joao Batista de Souza**

**Vice – Presidente**

**Ver. Wilson Alves Ferreira**

**Presidente**